

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0801189-31.2022.8.19.0025

APELANTE : FACTA FINANCEIRA S.A.
APELADA : TANIA LUZIA RODRIGUES VIEIRA ANGELO
ORIGEM : VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAOCARA - RJ
RELATOR : JDS DES. MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGOS PELO INSS. CONTRATO ELETRÔNICO. OPERAÇÃO REALIZADA MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL. MUTUÁRIA FOTOGRAFADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, A CHAMADA “SELFIE”, TENDO EXIBIDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, TAMBÉM FOTOGRAFADO. INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO À AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DIGITAL. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DE QUE A OPERAÇÃO ENTÃO REALIZADA SE CONSTITUÍA EM UM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGADA SUPOSIÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE UM MERO SAQUE (TAMBÉM SUPOSTAMENTE DE UMA CONTA DO INSS). FRAUDE QUE TERIA SIDO APLICADA POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. TERCEIRO, SUPOSTAMENTE UM ADVOGADO, QUE TERIA CONVENCIDO A APOSENTADA DE QUE ELA FARIA JUS A RECEBER UM IMAGINADO SALDO REMANESCENTE DO INSS E A INDUZIU A EFETUAR O “SAQUE” (NA VERDADE, UM EMPRÉSTIMO). OPERAÇÃO QUE TERIA SIDO SUCEDIDA, AÍ SIM, POR UM SAQUE DA CONTA DA APELADA, QUE, NA SEQUÊNCIA, TERIA ENTREGUE O DINHEIRO A PESSOA DE CONFIANÇA DO TERCEIRO. PROMESSA DE RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS DE FORMA PARCELADA, QUINZENALMENTE. PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O EMPRÉSTIMO FOI REALIZADO PELA APELADA. FALTA DE PROVA DO SAQUE DA CONTA DA APELADA. FALTA DE PROVA DE ENTREGA DOS RECURSOS AO TERCEIRO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO QUE ATESTARIA QUE O TERCEIRO TERIA RESTITUÍDO MAIS DE UMA PRESTAÇÃO À VÍTIMA. SENTENÇA QUE



JULGOU PARCIALMENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E SUSPENDER OS DESCONTOS, AFASTADOS OS DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº. 479, DA SÚMULA DO STJ. DISTINÇÃO QUE SE FAZ. CONTRATO CELEBRADO POR MEIO ELETRÔNICO, CUJA VALIDADE É RECONHECIDA PELA LEI E PELA JURISPRUDÊNCIA. DESATENÇÃO DA VÍTIMA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, QUE, OU TINHA CIÊNCIA DE QUE SE TRATAVA DE MÚTUO, OU NÃO LEU AS TELAS DO CAIXA ELETRÔNICO. CULPA DA VÍTIMA NESTA PARTE DA OPERAÇÃO, FATO QUE ROMPE O NEXO DE CAUSALIDADE COM O QUE SE PASSOU APÓS. INEXISTÊNCIA DE FALHA OU DEFEITO NA OFERTA E FORNECIMENTO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA DO PROVEITO FINANCEIRO DECORRENTE DO EMPRÉSTIMO. DINHEIRO CREDITADO NA CONTA EM QUE A APELADA RECEBE SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FALTA DE PROVA DO SAQUE DA CONTA DA APELADA. FRAUDE OU DOLO QUE TERIA PRODUZIDO EFEITOS EM MOMENTO SUBSEQUENTE À CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. PARTE DO SUPOSTO PREJUÍZO REPARADO. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº.0801189-31.2022.8.19.0025 interposta contra sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Itaocara em que figuram como apelante FACTA FINANCEIRA S.A. e apelada TANIA LUZIA RODRIGUES VIEIRA ANGELO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7.^a Câmara Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
JDS DESEMBARGADOR RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0801189-31.2022.8.19.0025

APELANTE : FACTA FINANCEIRA S.A.
APELADA : TANIA LUZIA RODRIGUES VIEIRA ANGELO
ORIGEM : **VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAOCARA - RJ**
RELATOR : JDS MÁRCIO QUINTES GONÇALVES

VOTO

Como já se expôs no relatório, trata-se aqui de recurso de apelação apresentado por FACTA FINANCEIRA S.A. contra sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado por TANIA LUIZA RODRIGUES VEIEIRA ANGELO, para declarar a inexistência de débitos vinculados ao contrato cuja validade foi questionada nos autos, suspender os descontos em folha de pagamento da apelada, confirmando a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência.

A apelante sustenta que a regularidade da contratação restou demonstrada pelos documentos acostados aos autos, sendo que a validade do contrato digital ou eletrônico ressaí do disposto no art. 10, §2º, da Medida Provisória nº. 2.200-2/2001 (que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, entre outras providências), mediante apresentação de documentação pessoal e confecção de fotografia da cliente, em ato conhecido como “*selfie*”, no momento da contratação, não havendo questionamentos de que o valor do contrato foi creditado na conta bancária da apelada na qual ela recebe seus proventos de aposentadoria do INSS. Argumenta, portanto, que a alegação da apelada no sentido de que não quis contratar o referido empréstimo é infundada, não podendo a recorrente ter que suportar os prejuízos dessa operação, pois os valores correspondentes ao empréstimo foram efetivamente depositados na conta da recorrida.

Acrescentou a FACTA FINANCEIRA oferece a segurança necessária à realização de contratos na via eletrônica e que, em decorrência, está presente causa de excludente de responsabilidade, tendo ela se valido de todos os meios possíveis para evitar a ocorrência da fraude. E que, apesar da existência do dano, este não foi causado por fato da financeira, nem por ação e nem por omissão suas, devendo tais atos fraudulentos ser oponíveis apenas ao estelionatário, pois decorreram da desídia da apelada e da destreza do agente.

Assiste inteira razão à apelante.

De início, cumpre registrar que a natureza da relação jurídica que rege os negócios havidos entre as partes é, por óbvio, de consumo, adequando-se ambas as pontas da relação ao disposto nos arts. 2º e 3º, da Lei nº. 8.078/90, e bem assim ao que restou assentado no enunciado nº. 297, da Súmula de Jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

O dispositivo legal que disciplina em tese a hipótese é o art. 14, do citado CPDC, que atribui ao fornecedor de bens e serviços o dever de responder, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos relativos à prestação dos serviços, vale dizer, pelos fatos e vícios resultantes de seu negócio. Sua responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir, comercializar ou executar determinados serviços, com o propósito de obter retorno ou proveito financeiro, consubstanciando-se na Teoria do Risco do Empreendimento. Dentro dessa perspectiva, o fornecedor de serviços somente se exime de responsabilidade se provar a ocorrência de uma das causas excludentes, que estão descritas no §3º, do mesmo art. 14, do CPDC.

Da análise que se faça dos elementos de convicção existentes nos autos, verifica-se que a validade do ato de contratação do empréstimo por meio eletrônico não foi questionada nestes autos. Não se impugna a autoria da contratação,

nem a autenticidade da assinatura da contratante e tampouco as condições desse empréstimo. A apelada também não negou que o dinheiro tenha sido creditado em sua conta. Ao contrário disso, admitiu esse ingresso financeiro, que teria sido repassado ao terceiro de má-fé. A discussão aqui, então, é outra, como se exporá a seguir.

De toda sorte, o art. 107, do CC, estabelece que *“a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir”*.

Já o art. 411, II, do CPC, assim dispõe: *“Considera-se autêntico o documento quando: (...) II – a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos dessa lei”*.

Por sua vez, a Resolução BACEN nº. 4.656, de 26 de abril de 2018, em vigor na data da celebração do negócio questionado, hoje substituída pela Resolução BACEN nº. 5.050, de 25 de novembro de 2022, disciplinava, na época, a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica, sendo inequívoca a validade desse meio.

Assim é que o STJ reconheceu a validade da contratação de empréstimos por meio eletrônico por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.495.920 – DF, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas. 2. O rol de títulos

executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerusclausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior. 3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual. 4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. 5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados. 6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos. 7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas BôasCueva, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas BôasCueva. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Mais recentemente, com a edição da Lei nº. 14.620/2023 (que ainda não estava em vigor por ocasião da contratação do empréstimo ora questionado, mas serve como referência da evolução desse tipo de contratação), foi incluído o § 4º no art. 784, do CPC, passando a ser admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.

Como se vê, não há mesmo dúvidas da licitude, em tese, da contratação ora questionada, levando-se em conta o meio utilizado, que foi o eletrônico.

O que a apelada alega, contudo, é que, tendo sido induzida e ludibriada por terceira pessoa, de nome Matheus Figueiredo Abud, não tinha o perfeito conhecimento de que, ao se dirigir ao caixa eletrônico, estava contratando um empréstimo bancário com a apelante FACTA FINANCEIRA.

Como se disse acima, a autenticidade de sua assinatura não foi questionada, de modo que não se aplica à hipótese o Tema nº. 1061, do STJ, segundo o qual: *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”*.

A hipótese é distinta. O que a apelada alegou é que estava supondo que aquela operação era, na verdade, um saque de um saldo a que teria direito junto ao INSS, pois o tal terceiro, o Matheus Abud, a convencera disso. Ou seja, a apelada afirma que supôs estar sacando um dinheiro muito provavelmente diretamente dos cofres daquela autarquia (o INSS).

Não se nega aqui que a simplicidade e pouca experiência de determinadas pessoas possa acarretar ou fazer com que elas suponham ser possível a realização de saques diretamente da conta de terceiros. Enfim, poderia ser algum tipo de serviço posto à disposição do cidadão. Modernidades, que, no imaginário de pessoas mais humildes, poderiam existir.

Mas o que se passou aqui foi: de duas, uma. Ou bem a autora tinha ciência de que se tratava de um empréstimo ou simplesmente não leu as telas do caixa eletrônico em que foi contratada a operação de empréstimo. Por desatenção ou ansiedade, não se sabe, já que em momento algum a apelada afirmou que não sabe ler.

E a já citada Resolução BACEN nº. 4.656, de 26 de abril de 2018, em vigor na data da celebração do negócio questionado, dispunha em seu art. 17 que a financeira deve prestar informações a seus clientes e usuários sobre a natureza e a

complexidade das operações contratadas e dos serviços ofertados, em linguagem clara e objetiva, de forma a permitir ampla compreensão sobre o fluxo de recursos financeiros e os riscos incorridos.

Ocorre que, em nenhum momento a apelada afirmou que as telas do caixa eletrônico no qual foi contratado o empréstimo não informaram adequadamente o que se passava na ocasião. Muito provavelmente porque, ou sabia da contratação, ou não prestou a devida atenção ao ir clicando os botões e ir preenchendo os seus dados, já que a fotografia contida no Comprovante de Formalização Digital contida ID: 29861659 não deixa dúvidas que foi mesmo a própria apelada quem contratou o empréstimo. Seguramente por desatenção, repita-se, pela ansiedade de receber o que supunha (legitimamente até) ser de direito seu. E não aparece nenhum terceiro na referida fotografia.

Entretanto, essa desatenção, se ocorreu, não pode se oponível à financeira, já que, nesse particular, o serviço não foi defeituoso.

E esse é o ponto central a ser levado em conta. A se considerar válida a contratação de empréstimos por meio eletrônico, sendo reputada essa moderna via perfeitamente apropriada aos tempos atuais, não se pode julgar que o banco tivesse algo mais a fazer, de modo a evitar esse episódio, para além de informar adequadamente, nas telas do caixa eletrônico, sobre a natureza da operação que então se desenrolava.

Dentro dessa perspectiva, o enunciado nº. 479, da Súmula de Jurisprudência Predominante do STJ não tem aplicabilidade ao caso.

Assim, conquanto a Corte Cidadã tenha assentado que: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”, não se pode entender que o evento que é objeto deste feito se insira no risco do empreendimento, não caracterizado o fortuito interno.

Note-se que esse enunciado nº. 479 é do ano de 2012, época em que ainda não era corrente a celebração de contratos eletrônicos.

Um dos julgamentos que originou a súmula, o AgRg no AREsp nº; 80.075/RJ tratou de fraude intrínseca ao negócio, como o uso de documento falso na contratação de empréstimo. Não foi o que ocorreu aqui, pois foi a própria mutuária quem contratou o empréstimo, repita-se.

A premissa dos precedentes que geraram a elaboração do enunciado é que nesse tipo de evento cabe ao banco adotar alguma providência para evitar o prejuízo, como, em outro exemplo, fornecer a segurança necessária para que seus clientes não sejam assaltados no interior da agência ou logo na saída, após efetuar um saque.

Não é o que se dá no caso vertente, no qual não se alegou falha na informação constante das telas do caixa eletrônico. A apelada alegou desconhecer a contratação do empréstimo, não é ocioso repetir, porque não prestou atenção às telas do caixa eletrônico. Ou então sabia que empréstimo era.

Essa falha ou essa culpa é sua e não pode ser oponível à financeira.

E essa falha rompe completamente a cadeia causal relativamente ao que sucedeu posteriormente.

Vale acrescentar aqui que os recursos advindos com o empréstimo foram depositados na conta em que a apelada recebe seus proventos de aposentadoria do INSS. Quanto a isso também não há dúvida. Ou seja, ela obteve o proveito econômico decorrente do empréstimo.

Portanto, a declaração de invalidade do contrato de empréstimo acarretaria um enriquecimento à apelada sem causa justificável.

E há outro detalhe. A apelada não juntou aos autos seus extratos bancários comprovando a realização do saque de sua conta. Há prova do ingresso dos recursos advindos do empréstimo em sua conta. Mas prova do saque dessa conta e entrega ao tal terceiro (ou a pessoa de sua confiança) não há.

Também é curial notar que apesar de a planilha de pagamentos constante do ID: 26586814, que instrui a inicial, indicar que a apelada teria havido de volta (do terceiro) somente uma prestação de um total de cinco, no valor de R\$2.320,00 (dois mil, trezentos e vinte reais) cada, valor que o terceiro lhe prometera repassar, a verdade é que apenas em 16 de julho de 2022 – quando então o tal terceiro, Matheus Figueiredo Abud, já deveria ter quitado seus compromissos com a apelada, segundo o cronograma contido na referida planilha de pagamentos (o tal documento previa ou prevê quatro outros pagamentos: em 03 de maio; em 18 de maio; em 02 de junho e em 17 de junho) – é que a vítima resolveu ir à Delegacia.

Ou seja, ela só se considerou vítima de um golpe ao parar de receber as parcelas do terceiro. E ela recebeu mais uma ou duas prestações, pois na Delegacia ela afirmou que tinha um saldo a receber com Matheus de R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais). É o que consta de fls. 02, do ID: 26586805. Não se sabe se ela se considerou ser credora de juros, mas esse valor corresponde a cerca de duas parcelas e meia dentre as que Matheus lhe deveria ter repassado. Forçoso concluir, então, que inteiramente no prejuízo ela não ficou.

Também é importante lembrar que os descontos do empréstimo consignado se iniciaram apenas em 06 de maio de 2022, como atesta o extrato contido no ID: 29861671, juntado pela apelante. Isso significa dizer que a apelada só se considerou mesmo ser vítima de um golpe após Matheus ter falhado nos seus pagamentos, e não quando se iniciaram os descontos. A bem dizer, ela só foi à

Delegacia depois do terceiro desconto (do empréstimo) ter ocorrido e depois de expirado o prazo para Matheus lhe repassar as prestações que lhe devia.

Como se vê, tudo o quanto se passou após a contratação do empréstimo, vale dizer, o alegado ato fraudulento de Matheus, se deu de forma absolutamente independente e posterior à contratação do empréstimo, pois foi a desatenção da apelada que teria feito que ela não percebesse que estava contratando um empréstimo (valendo repetir que em nenhum momento se alegou incapacidade de leitura).

A partir daí é que o ardil de Matheus teria passado a produzir efeito, tendo ele convencido a apelada a sacar o dinheiro (cuja prova não foi produzida) e, pasmem, a lhe entregar todo o valor sacado.

Aliás, essa parte dos acontecimentos não foi bem explicada, não tendo sido exposta a razão pela qual a apelada repassou ou teria repassado todo o valor do empréstimo a Matheus, e não apenas os seus honorários, que seriam de 10% (dez por cento), segundo consta da inicial. A prova do repasse desses recursos ao terceiro (ou a pessoa de sua confiança) também não foi produzida. Mera alegação.

Portanto, há ainda essa lacuna não explicada.

Casos assemelhados (na dinâmica) já foram objeto de apreciação por este Egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito do consumidor. Empréstimo consignado. Fraude. Empresa Santreal Assistência Financeira. Tutela de urgência deferida pelo Juízo de origem. Fortuito interno não configurado. Culpa exclusiva da vítima. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Reforma da decisão.

1. Tutela de urgência concedida pelo juízo de origem, determinando à parte ré que, no prazo de 48 horas, suspenda os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor (parcelas no valor de R\$ 564,91, sob a rubrica "CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO"), sob pena de multa de R\$ 1.200,00 por cada desconto realizado. 2. Em juízo de cognição não exauriente, não se verifica, de plano, a plausibilidade do direito invocado, uma vez que o próprio agravante narra que foi ludibriado por prepostos da empresa SANTREAL, os quais alegaram que ele possuía um resíduo de aposentadoria a receber, no valor de R\$ 21.062,23, sem nenhum desconto em seu contracheque. 3. Demandante relata que os prepostos acessaram e "alteraram suas senhas, sob a alegação de cadastrar dados para recebimento do valor". 4. Ao contrário do sustentado pelos propositos da empresa Santreal, a princípio, tratou-se de um golpe que culminou na contratação de empréstimo com descontos a serem efetuados no contracheque do autor. 5. Banco agravante anexou o contrato digital de empréstimo consignado, o documento de identificação enviado pelo agravado e o comprovante da transferência via PIX referente ao valor contratado. Aparente regularidade do negócio firmado.

6. Não há razão para que seja determinada, nesta fase processual, a suspensão dos descontos efetuados na folha de pagamento do autor. 7. Autor não trouxe aos autos qualquer comprovação de participação ou relação do Banco agravante com os ilícitos praticados pela empresa Santreal. 8. Eventual responsabilidade do fornecedor do empréstimo demanda dilação probatória, o que afasta o cabimento da concessão de tutela de urgência de forma liminar. 9. Decisão que se reforma para revogar a tutela de urgência concedida e, conseqüentemente, afastar a multa arbitrada pelo juízo de origem.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(0023868-02.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento:
21/11/2023 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA).



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A APOSENTADORIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DINÂMICA FÁTICA REVELA QUE O VALOR DO MÚTUO FOI DEPOSITADO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR E QUE HOUVE EFETIVA UTILIZAÇÃO DO PLÁSTICO. CONTRATO ASSINADO POR MEIO DIGITAL. POSSIBILIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO AUTURAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO R. DECISUM. RECURSO DESPROVIDO”.

(0026294-84.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 16/11/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1).

Desta forma, resta plenamente evidenciada, ao menos, a falta de cuidado da consumidora ao contrair o empréstimo sem a devida atenção às telas do caixa eletrônico, o que rompeu o nexo de causalidade com o que sucedeu posteriormente, não aplicável o enunciado nº. 479, da Súmula do STJ, verbete originado a partir de julgamentos que não examinaram a contratação de empréstimos por meio eletrônico com assinatura digital autêntica, afastado o risco do empreendimento e o fortuito interno, não havendo falha no serviço, pois a apelada não afirmou que não sabe ler e não houve alegação de falta de informação e não havia o que o banco pudesse fazer para evitar o indesejável ocorrido.

Além disso, a apelada, que efetivamente recebeu o valor do empréstimo, não teria sofrido prejuízo da integralidade do valor tomado à financeira,

mas de menos da metade, R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), como ela disse na Delegacia.

Mas, por fim, para pôr uma pá de cal sobre a discussão, vale repetir: não foi produzida prova do saque do valor do empréstimo da conta da apelada. E nem tampouco do repasse ao terceiro. Tal ficou no plano das alegações, havendo sobre isso nos autos apenas o registro da ocorrência unilateralmente produzido pela apelada. Então, diante disso, a alegação de fraude por parte de terceiro, desde o início da operação, cai por terra. Sobra o descuido na contratação do empréstimo ou a ciência do que se tratava. O que afasta por completo a responsabilidade da financeira e acarreta a improcedência do pedido.

Por ser assim, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO** à apelação interposta por FACTA FINANCEIRA S.A., para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido declaratório de nulidade formulado pela autora, cassando a tutela de urgência inicialmente deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MÁRCIO QUINTES GONÇALVES
JDS DESEMBARGADOR RELATOR

